

Código para validar documento: 109562328251

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Protocolo n.º 201601758620

Impetrante(es) LEILIA APARECIDA FERNANDES MENDES

Impetrado(s) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Natureza Mandado de Segurança

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, na condição de substituto processual de LEILIA APARECIDA FERNANDES MENDES, na inicial devidamente qualificada, em 17 de maio de 2016 impetrou a presente ação de mandado de segurança com pedido de ordem liminar em face de o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, e autoridade coatora a Sr^a. KEYLA JOSÉ FERREIRA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO REFERIDO MUNICÍPIO, igualmente qualificada.

Alegou a parte autora, em síntese, que conforme prescrição médica (relatórios e receituários anexos), a paciente **Leilia Aparecida Fernandes Mendes** sofre de distúrbio diagnosticado com CID 10 f 41.1 (ansiedade generalizada) mais G 43 (enxaqueca), necessitando de fornecimento mensal e contínuo de 01 (uma) caixa de Escilex 15mg e 01 (uma) caixa de Pamelor 10mg, imprescindíveis à recuperação e manutenção da sua saúde.

Aduziu que, em que pese as diversas solicitações da substituída à Prefeitura Municipal, o referido produto jamais foi fornecido.

Colacionou documentação aos autos como demonstrativo de suas alegações, requerendo liminarmente a notificação da autoridade coatora a fim de determinar para que forneça à impetrante os medicamentos suso referidos, cujos receituários e relatórios encontram-se carreados às peças de informação (f. 11-19).

O pedido liminar foi concedido (f. 22-24).

Intimada, a autoridade impetada informou o cumprimento da determinação judicial (f. 36-37).

Instado, o Ministério Público ratificou o cumprimento da liminar, conforme declaração da substituída, requerendo a concessão da segurança definitiva (f. 39).

É o breve relato. DECIDO.

O feito encontra-se apto para julgamento. A sentença será simples.

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à presença da fazenda municipal no pleito, limito-me a fazer referência ao artigo 198 da Carta Magna, que determinou a solidariedade entre os entes federativos em matéria de saúde, não aproveitando a qualquer deles que venha a ser demandado a alegação de ilegitimidade.

Como visto, a liminar foi concedida e cumprida. Outrossim, anoto que nos autos existem provas inequívocas de que a parte demandante está acometida de doença crônica, havendo indicativo de medicamento próprio para isso.

A situação se mostra grave e os médicos responsáveis firmaram relatório indicando medicamento específico, **pelo que responderão civil, penal e administrativamente em caso de equivocidade, já que ao Erário, com recursos limitados, não é dado despender altas quantias de forma inadequada.**

Analisando o feito, vejo que está presente a documentação que permite-me verificar a existência da plausibilidade do direito.

A documentação, com a minúcia de mister, é bem clara e objetiva, em que pese a reticência do gestor público municipal em não prestar esclarecimentos acerca do objeto da ação mandamental.

É dever do magistrado concretizar o direito fundamental à vida, saúde e dignidade, cabendo-lhe buscar no cabedal legislativo os mecanismos viabilizadores de tal mister.

A Constituição Federal já fixa a saúde como um direito de todos, e existem normas que estabelecem os meios como será prestada essa medida, considerando que os recursos do Estado são limitados diante de necessidades ilimitadas da população.

Nesse caso, responde o Erário pelo correto atendimento, ao menos enquanto não houver a fixação da competência dos entes federativos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Enfim, no corrente caso, reputo prudente que a liminar seja mantida, haja vista que estão presentes os requisitos autorizadores.

Advirto que estou ciente da teoria da reserva do possível, em que os recursos do Erário são escassos, e que não há como uma única Administração resolver, de plano, deficiência de séculos na área da saúde. Mas aponto que se deve observar a razoabilidade trazida pela Constituição, de forma que, embora a lei determine um mínimo de despesa com saúde, enquanto houver condições econômicas da Administração de promover interesses estatais secundários, como publicidade, festas, shows e outros, não há óbice em se atender aos reclamos da população, notadamente quando o assunto é saúde.

A bem dizer, não se pode imputar a responsabilidade exclusiva a uma única administração por décadas e décadas de descaso, corolário do Princípio da Intranscendência das

Sanções, mas tal situação não pode servir de amparo à negativa da efetivação de direitos fundamentais.

Ter direitos e não poder exercê-los, é o mesmo que não tê-los. *Por esta razão, a doutrina desenvolveu a tese do mínimo existencial. Com efeito, a omissão inconstitucional, que afete direitos fundamentais, não pode ser admitida pelo poder judiciário.*

Com efeito, tratando-se de direito público subjetivo garantido pela Constituição Federal, eventual omissão do Poder Executivo, constitui omissão inconstitucional, cabendo ao judiciário fazer cumprir o que determina a Carta Suprema, em corroboração ao princípio da força normativa da constituição.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OMISSÃO DA AUTORIDADE DE SAÚDE. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A saúde se constitui em direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, indissociável do direito à vida, cabendo ao poder público, garantir providências no sentido de efetivá-lo, sob pena de ofensa aos artigos 6º e 196, da Constituição da República, art. 153 da Constituição Estadual e Lei n. 8080/90. 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. 3. Não caracterizados óbices intransponíveis decorrentes da reserva do possível, a omissão da autoridade pública de saúde em fornecer tratamento, cirurgia, ou medicação prescrita para tratamento de paciente, constitui violação ao direito líquido e certo do cidadão à saúde. Segurança concedida. (MS 290683-30.2010.8.09.0000, Relator(a): DES. VITOR BARBOZA LENZA, Primeira Câmara Cível, julgado em 18/01/2011, DJ 749 de 31/01/2011 EMENTA).

Neste diapasão, não pode o Poder Público quedar-se inerte frente a um direito constitucional de índole inconteste, sendo referida circunstância pacífica nos Tribunais superiores, configurado o direito líquido e certo do paciente, a merecer o fornecimento do medicamento e/ou tratamento continuamente, cuja providência deve se sobrepor aos entraves e escusas burocráticas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONCEDO em definitivo a segurança, convalidando os efeitos da medida liminar concedida às f. 22-24.

Sem prejuízo do regramento próprio da administração, que prevalece sobre a determinação deste parágrafo, deverá ser feito controle periódico da concessão dos medicamentos à parte autora, cabendo à parte ré, por seus servidores, controlar DOCUMENTALMENTE a entrega feita, a qual só deve ocorrer após a comprovação do acompanhamento médico, uso do medicamento e devolução dos invólucros se o caso, a fim de que seja feita a utilização correta de tal item, sem qualquer espécie de desperdício ou prejuízo.

Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oficie-se à impetrada, informando-a acerca do conteúdo do decisório proferido.

Dê-se ciência ao Ministério Público para o fim de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais ao caso, bem como ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, do inteiro teor desta decisão.

Na ausência de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique. Registre. Intimem-se.

Santa Terezinha de Goiás, 19 de 08 de 2016

Eduardo Perez Oliveira

Juiz de Direito em auxílio

Decreto nº 1491 /2016